



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.006319/2003-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.161 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de abril de 2014  
**Matéria** II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** BASF S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 15/06/2000, 16/07/2002

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA**

Preparação de Acetato de Tocoferol (concentração de 50% de vitamina E ) e substâncias inorgânicas à base de Silica (excipiente), a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração animal, denominada comercialmente de "Lutavit E 50", classifica-se no código NCM 2936.28.12.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Os conselheiros Gilberto de Castro Moreira Junior e Luís Eduardo Garrossino Barbieri declararam-se impedidos.

*Assinado digitalmente*

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA- Presidente.

*Assinado digitalmente*

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora) .

Trata-se de recurso voluntário interposto por BASF S.A. contra Acórdão nº 17-21.912, de 6 de dezembro de 2007 (de fls. 165 a 181), proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPOII, que julgou por unanimidade de votos, procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido na peça fiscal.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

*“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 14/10/2003, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de imposto de importação e multa de mora, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.*

*A empresa acima qualificada submeteu à admissão em entreposto aduaneiro mercadoria descrita como — Lutavit E 50 (Acetato de dl-alfa-tocoferol); Concentração: 50% min. de Vitamina de Acetato; Densidade: 0,45-0,60 g/cm<sup>3</sup>; Qualidade: Industrial Feed Grade; Estado Físico: Sólido em pó; Finalidade: Fabricação de Ração Animal, por meio da declaração nº 00/0157154-5, registrada em 22/02/2000.*

*Amostras do produto importado foram coletadas e encaminhadas ao Labana para análise laboratorial.*

*A nacionalização da totalidade da mercadoria foi efetuada por meio da declaração nº 00/0542801-1, registrada em 15/06/2000 (cópia de fls. 32 a 36), e nº 02/0627661-8, registrada em 16/07/2002 (cópia de fls. 38 a 42), nas quais a mercadoria foi classificada no código NCM 2936.28.12, sujeitas à alíquota de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados de 0%.*

*Da análise do Laudo nº 0654, de 22/03/2000, às fls. 27/28, esclarecendo que a mercadoria analisada tratava-se de "Preparação constituída de Acetato de Tocoferol; (Acetato de Vitamina E) e Substâncias Inorgânicas à base de Sílica, na forma de pó, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração", a autoridade fiscal classificou a mercadoria no código NCM 2309.90.90, sujeita à alíquota de imposto de importação de 11,0%, em 15/06/2000, e 9,5%, em 16/07/2002.*

*Reproduzo do laudo acima mencionado as informações de interesse para a solução do presente litígio:*

*"RESPOSTAS AOS QUESITOS:*

*I. Não se trata somente de Acetato de Vitamina E e nem de seus Derivados.*

*Trata-se de Preparação constituída de Acetato de Tocoferol; (Acetato de Vitamina E) e Substâncias inorgânicas à base de Sílica, na forma de pó, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração.*

*Informamos que o Acetato de Tocoferol, de constituição química definida e isolado, é um líquido amarelo-claro, viscoso, conforme a mercadoria do Laudo de Análise 2379/98,*

*Pedido de Exame nº 125/142 (cópia anexa).*

*(..)*

*III. Segundo Compêndio Brasileiro de Alimentação Animal (cópia anexa), preparação contendo 50% de Acetato de Vitamina E é utilizada exclusivamente na produção de ração animal, após pré-mistura sobre um suporte adequado.*

*IV. De acordo com as Referências Bibliográficas, a Sílica é um excipiente cuja função nesta preparação é de um adsorvente ou suporte. Adsorvido dessa forma, o Acetato de Tocoferol, que é um líquido oleoso, pode ser manuseado como um pó com alta fluidez.*

*Essa transformação facilita a administração e o doseamento uniforme da vitamina aos animais, que normalmente é misturada à ração ou aos alimentos secos.*

*A Sílica também ajuda manter a integridade da vitamina, principalmente na presença de oligoelementos e, quando é submetida às condições adversas durante*

*estocagem, em termos de umidade, temperatura e contra agressões físicas como na moagem."*

*Em decorrência, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência do recolhimento do imposto de importação apurado em razão da alteração de alíquota tarifária, e da multa de mora, totalizando, com juros calculados até 30/09/2003, o valor de R\$ 42.598,14.*

*Cientificado da lavratura do auto de infração em 22/10/2003 (fl. 45), o contribuinte por intermédio de seus advogados e procuradores (instrumento de Mandato às fls. 66/67) protocolizou impugnação, tempestivamente, em 17/11/2003, de fls. 46 a 65, alegando, resumidamente, que:*

*1) a classificação adotada pela autoridade fiscal afronta o entendimento administrativo exarado na Decisão Coana nº 002/99, cópia de fls. 71 a 76, consulta formulada pela Sindicâncias, pois da mera verificação do objeto da referida consulta, não pode haver dúvida de que o entendimento exarado naquela decisão é plenamente aplicável ao caso;*

*2) decisão do Comitê do Sistema Harmonizado classifica preparação de vitamina E 50% adsorvida em sílica na subposição 2936.28;*

*3) não são devidos juros e multa de mora enquanto se está discutindo a legitimidade e a legalidade da cobrança efetuada pelos órgãos públicos, uma vez que o crédito tributário está suspenso não podendo ser exigível; que a constituição definitiva do crédito tributário somente ocorre com o encerramento do processo administrativo;*

*4) resta claro o caráter confiscatório das multas nas proporções que foram aplicadas;*

*5) incabível a aplicação de juros de mora, posto que o crédito tributário sequer foi definitivamente constituído e, ainda que se pudesse lançá-lo, não poderia sobre ele incidir a taxa SELIG, em razão da sua clara inconstitucionalidade.*

*É o Relatório."*

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido na peça fiscal em acórdão com a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

*Data do fato gerador: 15/06/2000, 16/07/2002*

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA**

*Preparação constituída de Acetato de Tocoferol (Acetato de Vitamina E) e Substâncias Inorgânicas à base de Sílica, na forma de pó, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração, conforme laudo técnico oficial, classifica-se no código NCM 2309.90.90.*

*Cabível a multa de mora, aplicada aos débitos para com a União não pagos nos prazos previstos na legislação específica, conforme art. 61, § 2º da Lei nº 9.430/96.*

*Juros de mora- Taxa SELIC: Legítima a exigência de juros de mora com base na equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do disposto no artigo 61, § 30 da Lei nº 9.430/96.*

*Lançamento Procedente."*

Cientificado do referido acórdão em 21 de janeiro de 2008 (fl. 184), a interessada apresentou recurso voluntário em 20 de fevereiro de 2008 (fls. 189 a 241), pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Ou seja, requer, ao final, seja o recurso conhecido para que seja dado provimento em seu mérito para reformar a decisão de primeira instância administrativa, no sentido de julgar improcedente o Auto de Infração; alternativamente, requer a exclusão das multas aplicadas, vez que não houve dolo ou má-fé; ainda, alternativamente, requer sejam desconstituídos os juros aplicados, tendo em vista que os mesmos só poderiam ser cobrados em caso de derrota em sede administrativa, nos termos do art. 151 do CTN; e que seja afastada a aplicabilidade da taxa referencial Selic, por sua inconstitucionalidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

### *Da admissibilidade*

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 21 de janeiro de 2008, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário – apresentando a recorrente recurso voluntário em 20 de fevereiro de 2008.

### *Da Manifestação*

Pelo presente processo, vê-se que a questão está vinculada a classificação NCM do produto em questão.

Para melhor elucidar, importante trazer que insurge a Recorrente, amparada pelas DI's nº 00/0542801-1/001 e 02/0627661-8/001, que importou o produto LUTA VIT E50% (ACETATO DL-ALFA TCOFEROL), 50% de VITAMINA E ACETATO, densidade 0,45 — 0,60 g/cm<sup>3</sup>, QUALIDADE INDUSTRIAL FEED GRADE EM PO/ RAÇÃO ANIMAL, doravante denominado somente LUTAVIT E50%, classificando-o no código tarifário NCM TEC nº. 2936.28.12, em conformidade com a legislação pertinente, incidindo assim, alíquota de 0% tanto para o Imposto de Importação quanto para Imposto sobre Produtos Industrializados.

Não obstante, em ato de revisão aduaneira, descreve que a autoridade fazendária desclassificou o produto para o código NCM 2309.90.90, baseando-se no Laudo proferido pelo LABANA 654/2000, o qual considerou que a amostra coletada consistia em uma *"preparado química constituída de Acetato de Tocoferol e excipientes et base de Silica a ser utilizada nas indústrias formuladoras de ração animal"*.

Com isso, ressalta que a autoridade fiscal lançou diferenças a recolher de imposto sobre a importação, em face da desclassificação fiscal da mercadoria importada, multa por declaração errônea, multa do imposto de importação e multa do controle administrativo.

Dessa forma, para melhor defesa, traz a recorrente que, por intermédio da Divisão de Nomenclatura, Classificação e Origem de Mercadorias (DINOM), nos autos do processo nº 10168.003154/98-36, houve manifestação favorável de que a mera presença de sílica, não ilide a classificação tarifária da vitamina E junto à posição 2936.28.12.

O que, lembra que nesse sentido, que a própria Receita Federal já admitiu que correta é a classificação adotada pela recorrente e, portanto, inexistente qualquer diferença de imposto sobre a importação a recolher, bem como, de qualquer sorte, impossível a aplicação das multas cominadas.

Argumenta, em síntese que:

- O produto importado, na forma do quanto corretamente descrito na Declaração de Importação, é um acetato *DL-Alfa-Tocoferol, 50% de Vitamina E acetato, densidade 0,45-0,60 g/cm<sup>3</sup>, de qualidade industrial feed grade, estado físico sólido em pó, utilizado como suplemento para raçeto animal;*
- O LABANA não se negou tratar de produto de ACETATO de Vitamina E, limitando-se a aduzir que seria um acetato adicionado de uma sílica, de onde concluiu tratar-se de uma preparação;
- Desta análise laboratorial, extraiu a D. Autoridade Fiscalizadora a conclusão de que o produto deveria ser classificado junto à posição 2309.90.90, o que, no entanto, afronta entendimento administrativo anterior exarado pela Coordenação de Assuntos Tarifários e Comerciais COTAC, por intermédio da Divisão de Nomenclatura, Classificação e Origem de Mercadorias (DINOM), nos autos da consulta nº 10168.003154/98-36, já acostada aos presentes autos;
- O entendimento naquela decisão exarado é plenamente aplicável ao caso, vez que tratou de:

*"... vitamina E absorvida em sílica expandida, contendo, no mínimo, 500 unidades internacionais de vitamina E por grama de sólido..."*

- Com efeito, em relação à posição 2309 pretendida pela fiscalização, a Divisão de Nomenclatura, Classificação e Origem de Mercadorias (DINOM) se manifestou da seguinte forma:

*"Posição 2309 Esta posição compreende as preparações empregadas na alimentação de animais constituídas de uma mistura de diversos elementos nutritivos. C) as preparações destinadas a entrar na fabricação de alimentos completos ou complementares. Estas preparações, designadas comercialmente de pré misturas, são geralmente compostos de caráter complexo que compreendem um conjunto de elementos (as vezes denominados aditivos) cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam (por exemplo vitaminas, antioxidantes, aminoácidos, oligoelementos, leveduras, farinha de soja e mandioca).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 *Excluem -se da presente posição:*

Autenticado digitalmente em 10/06/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 10/06/2

014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 10/06/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TOR

RES

Impresso em 06/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) as vitaminas, mesmo de constituição química definida, misturadas entre si ou não, mesmo apresentadas em um solvente ou estabilizadas por adição de agentes antioxidantes ou antiaglomerantes, por adsorção em substrato ou por revestimento, por exemplo com gelatinas, ceras, matérias graxas, desde que a quantidade de substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos não modifiquem o caráter de vitaminas e revestimentos não modifiquem o caráter de vitaminas e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência ix sua aplicação geral (posição 2936).

Ora, como as mercadorias 1 e 2 são insumos para a produção de pré-misturas e a sílica expandida, posta nestas duas mercadorias, não modifica o caráter do acetato de dl-alfatocoferol, preservando sua aplicação geral, deve se desconsiderar a posição 2309 para abrigar tais mercadorias. Além disso, há também aqui uma indicação valiosa sobre a posição mais adequada para comportar as mercadorias 1 e 2, ou seja, a posição 2936."

- As normas explicativas do capítulo 23, expressamente excluem desta posição as vitaminas, ainda que apresentadas adsorvidas em substrato ou por revestimento, desde que as quantidades de substâncias acrescentadas, não modifiquem o caráter de vitaminas e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de referência à sua aplicação geral, remetendo, neste caso a posição 2936;
- Correto, portanto, é o enquadramento tarifário efetuado pela recorrente junto A. posição 2936, vez que especifica para o produto importado, e referida inclusive na própria nota explicativa a posição pretendida pela Autoridade Fiscal.

Diante do exposto, a recorrente conclui pela impossibilidade da desclassificação tarifária pretendida pela autoridade fiscal, que conflita, inclusive, com entendimento administrativo exarado para produto em tudo similar ao presente, de tal sorte que totalmente insubsistente deve ser declarado o lançamento, vez que inexistia qualquer diferença de imposto sobre a importação a legitimá-lo.

Para melhor elucidar, trago a descrição do produto:

"... lutavit E 50% (acetato DL-Alfa-Tocoferol) 50% de Vitamina E acetato, densidade 0,45-0,60 g/cm<sup>3</sup>, qualidade industrial feed grade, estado físico sólido em pó finalidade: fabrica cão de ração animal..."

Consta, portanto, na descrição que o produto contém 50% de Acetato de Vitamina E. Vê-se que também há menção de que se trata de pó, qualidade *feed grade* e de que seria utilizável na indústria de ração animal.

Depreendendo-se da análise do processo, entendo que assiste razão a recorrente – o que, para melhor elucidar e suportar tal entendimento, peço licença para transcrever o voto do ilustre Conselheiro José Luiz Novo Rossari constante do acórdão 3202-00.157 onde foi dado, por unanimidade de votos, provimento ao recurso voluntário e que, por sua vez, se refere ao mesmo produto e contribuinte (destaques meus):

*Cuida-se de exigência tributária decorrente de lide sobre classificação de roduto descrito pela recorrente na Declaração de Importação como "Lutavit E 50 (Acetato de dlfaLtoferol), concentração 50% de vitamina, qualidade: industrial feed grade, estado físico: sólido em pó, finalidade: fabricação de ração animal" e classificado no código NCM 2936.28.12, e que K[[ O)I reclassificado pelo Fisco no código NCM 2309.90.90, com base em laudo emitido pela Funcamp que respondeu que "Não se trata somente de Acetato de Vitamina E. Trata-se de rep.. aração constituída de Acetato de Tocoferol -ol (Acetato de Vitamina E) e Substancias Inorgânicas a a .dl e Sílica (excipiente), na forma de microesferas, não doseada, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração"*

*O referido laudo acrescenta ainda, que (fi. 27), verbis:*

*"A Sílica na quantidade presente não tem função de antiaglomerante, impureza, estabilizante e nem de agente antipoeira. De acordo com Referências Bibliográficas, a Sílica é um excipiente cuja função nesta preparação é de adsorvente ou suporte. Adsorvido dessa forma, o Acetato de Tocoferol, que é um líquido oleoso, pode ser manuseado como um pó com alta fluidez, Essa transformação facilita a administração e o doseamento uniforme da vitamina aos animais, que normalmente é misturada it ração ou aos alimentos secos."*

*O produto foi classificado pela importadora na posição 2936, própria de Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese, bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções, tendo sido adotado o código 2936.28.12, de "Vitamina E e seus derivados", 'Acetato de D- ou DL-alfa-tocaferol'".*

*Estabelecem as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) atualizadas pela IN SRF nº 807, de 2008, quanto A posição 2309, correspondente as 'preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais", que, verbis:*

*"Esta posição compreende não só as preparações forrageiras adicionadas de melaço ou de açúcares, como também as preparações empregadas na alimentação de animais, constituídas de unia mistura de diversos elementos nutritivos destinados: (sublinhei)*

- 1) quer a fornecer ao animal uma alimentação diária racional e balanceada (alimentos completos);*
- 2) quer a completar os alimentos produzidas na propriedade agrícola, por adição de algumas substâncias orgânicas ou inorgânicas (alimentos **complementares**);*
- 3) quer a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos complementares .*

*Dessas acima transcritas, a única que seria passível de ser levada em consideração para efeitos de classificação seria a referente ao item 3. Sobre esse item dispõem as NESH na Parte II, C, dessa posição, verbis:*

*"Estas preparações, designadas comercialmente **pré -misturas**, são geralmente compostos de caráter complexo que compreendem um conjunto de elementos (as vezes denominados 'aditivos'), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam. Esses elementos são de três espécies.' (sublinhei) **I** os que !favorecem à digestão e, de uma forma mais geral, utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde: vitaminas ou pro vitaminas, aminoácidos, antibióticos, coccidiostríticos, oligoelementos, emulsificantes, aromatizantes ou aperitivos, etc.;*

*2) os destinados a assegurar a conservação dos alimentos, especialmente as gorduras que contem, até serem consumidos pelo animal: estabilizantes, antioxidantes, etc.;*

*3) os que desempenham a função de suporte e que podem consistir quer em uma ou mais substâncias orgânicas marítimas (especialmente farinhas de mandioca ou de*

*soja, farelos, leveduras e diversos resíduos da indústria alimentai), quer em substâncias inorgânicas (por exemplo: magnesita, cré, caulim, sal,,fosfatos).*

*A concentração, nestas preparações, dos elementos referidos em I) acima e a natureza do suporte são determinadas, especialmente, de forma a conseguir-se uma repartição e uma mistura homogêneas desses elementos nos alimentos compostos a que essas preparações serão adicionadas.*

*Desde que sejam do género dos empregados na alimentação animal também se incluem aqui;*

*a) as preparações constituídas por diversas substâncias minerais;*

*b) as preparações compostas por uma substância ativa do tipo descrito em I). acima e por um suporte; por exemplo: produtos que resultam da fabricação dos antibióticos obtidas por simples secagem da pasta, isto e, da totalidade do conteúdo da cuba de fermentação (trata-se essencialmente do micélio, do meio de cultura e do antibiótico).. (...)" (sublinhei)*

*A ressalva contida na letra "b" acima transcrita poderia, em principio, ser considerada como argumento para que o produto fosse classificado na posição 2309 alegada \*elo Fisco.*

*No entanto, como se verifica da Nota da Parte II, C, da posição 2309, antes transcrita, as preparações ali mencionadas são geralmente compostos de carácter complexo. No so em exame, trata-se de preparação constituída apenas de Acetato de Vitamina E e de substâncias inorgânicas A base de sílica, que é um excipiente que funciona como adsorvente, o modificando o carácter do Acetato de dl-alfatocoferol.*

*De outra parte, ao final das Notas à posição 2309, ao tratar das exclusões a sa posição, as NESH dispõem, verbis:*

*"Excluem-se da presente posição.*

*(...)*

*e) As vitaminas mesmo de constituição química definida, misturadas entre si ou não, mesmo apresentadas em um solvente ou estabilizadas por adição de agentes antioxidantes ou antiaglomerantes, por absorção em um substrato ou por revestimento, por exemplo, com gelatina, ceras, matérias graxas (gordas\*), desde que a quantidade das substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos não modifiquem o carácter de vitaminas e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferencia ú sua aplicação geral (posição 29.36)." (sublinhei)*

*Vê-se que a exclusão acima transcrita é clara no sentido de que as vitaminas sorvidas em um substrato têm sua classificação na posição 2936, desde que a quantidade das substâncias acrescentadas não modifiquem o carácter de vitaminas e que seja preservada a sua aplicação geral. No caso em exame, trata-se de preparação elaborada para ser adicionada exclusivamente à ração animal, pelo que resta clara a preservação de sua aplicação.*

*Acrece observar que as NESH à posição 2936 ensinam que, verbis:*

*"Os produtos da presente posição podem ser estabilizados para torná-los aptos à conservação ou transporte por adição de agente antioxidante, - por adição de agentes antiaglomerantes hid, atos de carbono, por exemplo), por revestimento com substâncias apropriadas (gelatina, ceras, matérias graxas (gordas\*), por exemplo), mesmo plastificadas, ou - por adsorção em substancias apropriadas ( ácido silícico, por exemplo), desde que a quantidade das substâncias acrescentadas ou os tratamentos a que são submetidos não sejam superiores aos necessários à sua conservação ou transporte, nem modifiquem o carácter do produto de base nem os tornem particularmente aptos para usos específicos de preferênciã à sua aplicação gera!"*

*(sublinhei)*

*A Nota é clara no sentido de que a adsorção por substâncias apropriadas, como a presente no caso sob exame (sílica), objetiva a estabilidade do produto, de forma a manter a classificação na posição 2936.*

*Verifica-se que a questão já foi objeto de exame por parte da Coana/SRF, que decidiu processo de consulta efetuado pelo Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação 'Animal por meio da Decisão Coana 2, de 29/4/1999, relativamente aos produtos "Microvit E '1;romix 50" e "Rovimix E-50 Adsorbato", ambos referentes a Vitamina E (acetato de cil-alfatocoferol) contendo urna mistura de 54% de vitamina E e de 46% de sílica expandida, e cuja ementa assim dispôs, verbis:*

*"Assunto: Classificação Fiscal de Mercadorias Código TEC 293628.12*

*Mercadoria.: -Vitamina, E adsorvida em sílica expandida, contendo, no mínimo, 500 unidades internacionais de vitamina E por grama de sólido."*

*Finalmente, cumpre ressaltar que a Instrução Normativa RFB rig- 873, de 26/8/2008 (in DOU de 28/8/2008), trouxe, em seu Anexo Único, a relação atualizada dos produtos objeto de pareceres de classificação aprovados pelo Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), e determinou que fossem adotados tais pareceres como elemento subsidiário fundamental para a classificação de mercadorias com características similares As neles contidas. Dentre tais pareceres verifica-se o pertinente a produto similar ao ora sob exame, com a ementa que segue, verbis:*

*"2936.28 I. Preparações constituídas de vitamina E (cerca de 50% em peso) estabilizadas em zuna matriz por meio de agentes antioxidante e de outros aditivos ou embebidas em sílica amorfa para sua conservação ou transporte."*

*Destarte, conclui-se que a classificação adotada pelo Comitê do Sistema Harmonizado da OMA considerou como relevante a Nota de exclusão "e" da posição 2309, bem como o fato de que o produto pode ser estabilizado por substâncias como ácido silícico, de forma a ser enquadrado na posição 2936, conforme transcrições feitas neste voto.*

*Demais, exame de classificação de produto similar já foi feito pela Primeira (Arara do 30 Conselho de Contribuintes (Vitamina E (Acetato de Tocoferol), concentração 50%, utilizada na produção de rações animais, estado pó, qualidade Feed Grade), tendo sido, por unanimidade de votos, adotado o código NCM 2936.2832, conforme se verifica do Acórdão 301-32.957, em sessão de 21/6/2006.*

***Diante de todo o exposto, e com base nas RG 1 e 6, e RGC-1, e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, entendo correta a classificação do produto no código 2936.28.12 adotado pela recorrente, razão pela qual voto por que seja dado provimento ao recurso voluntário."***

A meu sentir, a íntegra do voto é esclarecedor no sentido de que a classificação adotada pelo Comitê do Sistema Harmonizado da OMA considerou como relevante a Nota de exclusão "e" da posição 2309, bem como o fato de que o produto pode ser estabilizado por substâncias como ácido silícico, de forma a ser enquadrado na posição 2936.

Importante também enfatizar que o LABANA não discordou da função trazida pelo importador, nem da percentagem de Vitamina E nele encontrada, sendo que a posição tarifária adotada pela ora recorrente é exatamente a mesma da indicada na solução de Consulta COANA 02/1999.

Em vista de todo o exposto, voto por, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, entendendo correta a classificação do produto no código classificado pela recorrente.

Processo nº 11128.006319/2003-80  
Acórdão n.º **3202-001.161**

**S3-C2T2**  
Fl. 297

---

*Assinado digitalmente*

Tatiana Midori Migiyama

CÓPIA